



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BÁRBOSA, N.º 401

C.É.P. — 68.220.000 — FONE : 533-1121

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

L E I N.º 4.319

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Monte Alegre relativo ao exercício de 1996.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados às aquisições de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social, econômica e financeira.

Art. 3º - Os gastos a que se refere o artigo anterior devem ser efetuados de acordo com as prioridades estabelecidas no art. 21 desta Lei e expressamente na Lei Orçamentária.

Art. 4º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995 salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições, recebidas no exercício de 1995 ou no decorrer de 1996, previstos no art. 21 desta Lei e expressamente comprovadas na Lei Orçamentária.

Art. 5º - As despesas com pessoal e Encargos Sociais de verão obedecer os seguintes critérios:

I - Os encargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso público, salvo as contratações por tempo determinado que obedecerão legislação própria.

Dr. Mário Ishiguro
- Prefeito Municipal
CPF 038.914.962-49



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BÁRBOSA, N.º 401

C. E. P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

f1.2.

II - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deverão obedecer quanto ao reajuste, o que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar em vigor sobre a matéria, porém dependerá da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas, respeitando, também, o limite estabelecido na Lei Complementar nº82, de 27 de março de 1995.

III - Havendo a implantação de Novo Plano de Cargos e Salários neste exercício ou no decorrer do exercício de 1996, serão alterados os números de cargos, quer de provimento efetivo quer de provimento em comissão, ficando o número de cargos a ser estabelecido em lei específica.

IV - A admissão de pessoal, assim como a efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos para tanto.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, conforme o que determina o art. 167 da Constituição Federal e dispositivos legais contidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo fica estabelecido em 8% (oito por cento) da receita orçamentária prevista no Orçamento Anual, ficando desfeza a inclusão de receitas conforme determina a Emenda Constitucional nº001/92.

Art. 8º - As despesas relacionadas com compromissos da Dívida Interna Municipal serão asseguradas em Lei Orçamentária à Conta de Encargos Gerais do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência de um ano, com outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de programas prioritários para o Município.

§ 1º - O Poder Executivo poderá aplicar no mercado aberto do Sistema Financeiro recursos próprios, oriundos de receitas de impostos, taxas, transferências federais e estaduais e outros, visando corrigir a defasagem provocada pelos índices inflacionários.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BÁRBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220.000 — FONE : 533-1121

f1.03.

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

§ 2º - Fica o Poder Executivo, durante o exercício de 1996, a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, após autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.10 - Constituem receitas do Município as provenientes:

I - dos tributos de sua competência, inclusive de Contribuição de Melhorias;

II - de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou de esferas privadas, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

IV - de empréstimos tomados por antecipação da receita;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Art.11 - A estimativa das receitas próprias do Município considerará:

I - os fatores conjunturais e estruturais que possam a vir influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - implementação de uma política mais agressiva na área fiscal, abrangendo a modernização da máquina fazendária;

III - alteração na legislação tributária para o exercício de 1996.

Art.12 - A estimativa das receitas oriundas de transferências considerará:

I - as parcelas de receitas pertinentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com a legislação vigente;

II - as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com esferas governamentais ou com esfera privada.

Art.13 - As estimativas das recitas decorrentes das operações de crédito serão de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos firmados e desembolso assegurado para o exercício de 1996.

Sanca-kof

Bay

Dr. Mário Ishiguro
Prefeito Municipal
CPF 038.914.962-49



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BÁRBOSA, N.º 401

C. E. P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121

fl. 04.

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

Parágrafo Único - A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo critérios estipulados pelo Banco Central do Brasil e desde que se destinam à realização de obras essenciais ou de prestação de serviços fundamentais à população.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal da Administração direta Municipal, da Seguridade Social, incluindo seus Fundos Especiais.

Art. 15 - O Orçamento Fiscal incluirá as dotações correspondentes aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos Fundos Especiais.

Parágrafo Único - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Setores de Saúde e Assistência Social, bem como do IPMMA.

Art. 16 - A Lei Orçamentária e seus anexos integrantes obedecerão os dispostos nos Títulos I, II e III da Lei Federal nº 4.320 / 64, art. 165 da Constituição Federal e dispositivos legais inseridos na Lei Orgânica do Município sobre a matéria.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - despesas por Poderes, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

II - despesas por Funções, especificando-se recursos destinados, dentro da Função EDUCAÇÃO, à manutenção e desenvolvimento do Ensino de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social no qual deverá constar as despesas identificadas por projetos e atividades, de forma a caracterizar as metas ou as ações esperadas.

Parágrafo Único - As metas ou ações deverão ser justificadas analiticamente, considerando seus objetivos, justificativas, caracterização funcional-programática, natureza das despesas e fontes de recursos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BÁRBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121

f1.05.

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1995, explicitando os critérios adotados;

II - Adotará critérios de correção trimestral da receita e despesas orçadas para o exercício financeiro de 1996;

III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preço prevista para o exercício de 1995, ou com outro critério que estabelecerá;

IV - Poderá constar dispositivo que autorize o Executivo a abrir créditos suplementares, a limite a ser estipulado posteriormente quando do envio da Proposta Orçamentária para 1996, sobre a despesa geral fixada na Lei, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades definidas no art. 43 § 1º, da Lei Federal nº 4.320 / 64.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1996 será entregue ao Poder Legislativo até 30.09.95 e ter deliberação até 30 de novembro de 1995, para vigorar no Exercício Financeiro - Fiscal do ano seguinte, conforme o que determina o § 4º do art. 91 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 20 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação cujo conteúdo terá o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes de recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificados nas categorias econômicas RECEITAS CORRENTES E RECEITAS DE CAPITAL;

II - aplicação, onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações, classificadas sob as categorias econômicas DESPESAS CORRENTES E DESPESAS DE CAPITAL.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.R.P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121

f1.06.

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

Parágrafo Único - Os planos de aplicações serão parte integrantes do Orçamento do Município.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 21 - O Município executará, como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada Setor como segue:

I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

- a) revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- b) treinamento de recursos humanos;
- c) equipamentos de unidades administrativas do Setor, objetivando melhorar a eficiência dos serviços administrativos;
- d) reforma e ampliação de Prédios Públicos;
- e) reforma na estrutura administrativa com criação e extinção de cargos.

II - SETOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE:

- a) incentivos à produção de culturas alimentares e perenes, objetivando o aumento da produção agrícola do Município;
- b) incremento à produção de sementes e mudas, visando a diversificação de culturas e a fixação do homem do campo;
- c) incentivo à produção de hortaliças, com o intuito de diminuir a dependência do Município nesta área;
- d) extensão rural, através de convênio com a EMATER-PA e outros Órgãos, garantindo a assistência técnica ao agricultor e pecuarista do Município;
- e) fomento da assistência técnica, visando o aproveitamento racional das varzeas;
- f) incentivos a Pesca Artesanal do Município;
- g) construção, ampliação e reformas de mercados, feiras e matadouros, objetivando a organização mais racional do bastecimento de produtos de origem animal e vegetal;
- h) aquisição de equipamentos agrícolas destinados ao fomento da agricultura do Município.

III- SETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

- a) recuperação de 10 (dez) unidades escolares com o objetivo de oferecer melhores condições físicas nos prédios;

Barbosa

Barbosa

Dr. Mário Ishiguro

Dr. Mário Ishiguro
Prefeito Municipal
CPF 038.914.962-49



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220.000 — FONE: 533-4121

f1.07.

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

b) construção de 20 (vinte) novas salas de aula, para atender ao crescimento da demanda de alunos na faixa etária de 7 a 14 anos;

c) construção do Prédio da Secretaria de Educação e Cultura, abrangendo dependências para funcionamento da Merenda Escolar, Biblioteca e Casa da Cultura, visando, assim, centralizar as atividades educacionais do Município;

d) construção do Estádio Municipal com o objetivo de dotar a Sede Municipal de uma praça de prática do esporte amador e visando o entretenimento da população;

e) construção de 3 (três) Quadras Polivalentes, com o intuito de fomentar o esporte;

f) treinamento de capacitação de professores, no sentido de melhorar a qualidade do ensino municipal;

g) fomento à Educação-Pré-Escolar bem como da Educação Especial;

h) equipamento de unidades escolares, objetivando melhorar a eficiência dos serviços meios e fins do Setor.

IV - SETOR DE SAÚDE E SANEAMENTO:

a) construção de 5 (cinco) Postos de Saúde na Zona Rural visando oferecer condições mínimas de assistência médico-odontológica-sanitária às comunidades;

b) construção de 20 (vinte) mini-sistemas de água nas Zonas Rural e Urbana, objetivando a melhoria de abastecimento de água potável;

c) equipamentos de unidades hospitalar e postos de saúde tendo a finalidade de adotá-los de melhores infraestruturas no atendimento à população necessitada;

d) incentivo à política de municipalização do sistema de saúde do Município, através do SUS;

e) melhoria do sistema de saneamento da Sede Municipal, através da adoção de uma política visando implantação de sistemas de esgotos de águas pluviais e sanitárias das vias urbanas.

V - SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) construção de 3 (três) Creches na periferia da Sede Municipal, para atendimento às crianças na faixa etária de 0 a 6 anos;

b) fomento às atividades de integração do idoso à família e a sociedade;

- continua -

Barbosa

Barbosa

Dr. Mário Ishiguro
Prefeito Municipal
CPF 038.914.962-49



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121

f1.08.

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

c) dinamização da Ação Social do Município, visando o aumento de seus atendimentos às comunidades carentes e necessitadas;

d) incremento das atividades do IPMMA, objetivando a melhoria no atendimento aos seus segurados.

VI - SETOR DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE:

a) ampliação da rede de estradas vicinais, através da construção de 100 Km de novos ramais, ligando localidades rurais, bem como a restauração de 150 Km de ramais municipais, objetivando melhoria na trafegabilidade dos leitos, assim como construção de 100 metros de pontes de madeira em ramais, visando a interligação de rupturas em estradas vicinais;

b) construção de 100 (cem) casas habitacionais, através de convênio com Órgão Federal, destinadas às populações de baixa renda do Município;

c) implantação de 7.000 metros de rede de distribuição de energia elétrica rural, bem como aquisição de 7 (sete) grupos geradores com o intuito de proporcionar o desenvolvimento econômico de regiões consideradas estratégicas para fixação do homem no campo;

d) obras de infraestruturas urbanas, visando melhorar o processo de urbanização da Sede Municipal e principais Vilas da Zona Rural, como segue:

- construção do meio-fio	5.000m
- esgoto pluvial	2.000m
- construção de praças	10.000m ²
- pavimentação de ruas e avenidas	20.000m ²
- restauração de vias públicas	40.000m ²

e) adquirir veículos e equipamentos no sentido de ampliar a eficiência dos serviços de saneamento básico, limpeza pública, drenagem urbana e conservação do sistema viário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Caberá à Secretaria de Finanças a coordenação da elaboração do Orçamento Anual de que trata a presente Lei.

§ ÚNICO - A Secretaria de Finanças elaborará o calendário das atividades de elaboração do Orçamento, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir os Orçamentos Fiscal e da Seguridade

Carvalho

Carvalho

Dr. Mário Ishiguro
Prefeito Municipal
CPF 038.914.962-49



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BÁRBOSA, N.º 401

C.É.P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121

f1.09.

C.G.G. — 10.222-495/0001-57

Social.

Art. 23 - O Poder Executivo, caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1995, poderá executar a sua programação até o limite de 1/12 (um e doze avos) do total de cada unidade orçamentária, no tocante às despesas que se refiram à manutenção das atividades fins da administração municipal, para que não sofram solução de continuidade, nem prejudiquem a conservação de bens do Patrimônio Municipal e o interesse da população.

§ ÚNICO - Fica vedado o início de qualquer projeto novo em quanto o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 06 de julho de 1995.

Câmara Municipal de Monte Alegre

Antonio Francisco da Silva
Antonio Francisco da Silva
CIC 049.858.922-20
Presidente

Câmara Municipal de Monte Alegre

Maria Macedo da Silva
Maria Macedo da Silva
CIC 014.125.152-20
1. Secretária

Câmara Municipal de Monte Alegre

Eltonaldo Mazanhão de Carvalho
Eltonaldo Mazanhão de Carvalho
CIC 110.781.032-91
2.º Secretário

O Prefeito Municipal de Monte-Alegre, Estado do Pará, sanciona e publica a presente lei, com veto no Parágrafo 2º do Art. 9º,

Monte-Alegre, 17 de julho de 1995.

Dr. Mário Ishiguro
Dr. Mário Ishiguro
Prefeito Municipal
CPF 038.914.962-49